



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 095/2024

PROCESSO Nº 133398/2024

#### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA TRATAMENTO DE FERIDAS COMPLEXAS DOS PACIENTES ATENDIDOS NO AMBULATÓRIO DE FERIDAS COMPLEXAS E OSTOMIAS E DEMAIS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO CARLOS, ATRAVÉS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Aos 11 (onze) dias do mês de outubro do ano de 2024, às 11h30, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **MATHEUS COMERCIO ATACADISTA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 45.053.942/0001-76, protocolado via e-mail em 24/09/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

**Art. 165.** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

*I - Recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.*

**§ 1º** *Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

*I - A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

**§ 2º** *O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

**§ 3º** *O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

**§ 4º** *O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

**§ 5º** *Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Também neste sentido está descrito o edital:

**11.** *O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Considerando que a disputa de lances ocorreu no dia 13/08/2024, onde a licitante **MATHEUS COMERCIO ATACADISTA LTDA**, sagrou-se arrematante dos LOTES 02, 03, 08, 15, 17, 26, 27, 32 e 39 do certame em questão. Após análise da proposta de preços, foi enviado a unidade solicitante a documentação técnica para análise, manifestação, solicitação de envio de amostras e elaboração de Parecer Técnico.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Após análise, a unidade solicitante emitiu parecer desfavorável à empresa arrematante dos lotes supracitados alegando que os Atestados de Capacidade Técnica não eram compatíveis com o objeto licitado, fato este que acarretou na desclassificação da empresa arrematante para os lotes supracitados.

Aberto o prazo recursal, a recorrente **MATHEUS COMERCIO ATACADISTA LTDA**, apresentou sua peça recursal em 24/09/2024, alegando que o entendimento sobre a compatibilidade do atestado apresentado é errôneo.

Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo apresentada pela empresa **CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, na data de 30/09/2024. De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

#### Síntese das alegações da Recorrente **MATHEUS COMERCIO ATACADISTA LTDA**:

A Recorrente afirma em sua peça recursal que foram apresentados junto a documentação de habilitação da empresa, vários Atestados de Capacidade Técnica contendo materiais direcionados a SAÚDE, ou seja, materiais hospitalares e que mesmo assim fora inabilitada pelo fato de a equipe técnica julgar os atestados apresentados como não compatíveis com os objetos da licitação.

De acordo com o artigo 9 da Lei nº 14.133, verifica-se que o pedido da Equipe técnica no tocante ao que se refere aos atestados é totalmente restritivo, ferindo assim o caráter competitivo impossibilitando desta forma a proposta mais vantajosa para a Administração Pública:

#### **Artigo 9 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021**

*Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*

Segundo Marçal Justen Filho (in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 10ª ed, p. 330), com referência à comprovação de experiência anterior (atestado de capacidade técnica), esclarece:

*“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação de requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de objeto idêntico.” (grifo nosso).*

A Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 nos Art. 66 e 67 discorre com relação a apresentação de certidões ou atestados na execução de serviços/materiais similares:

**Art. 66.** *A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.*

**Art. 67.** *A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:*

*II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;*

*§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Com relação a informações contidas em seu CNPJ e C' NAES, a recorrente declara que sua empresa apresenta compatibilidade referente a venda dos objetos e produtos descritos em edital:

CONSULTA AO CNPJ DA EMPRESA – Confirmação de C'NAES para vendas dos produtos:

46.44-3-01 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano

46.45-1-02 - Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia

46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças.

Evidentemente que, caso a Comissão de Licitação ou responsável técnico tenham dúvidas acerca das informações contidas em determinados documentos juntado pelo licitante em sua documentação de habilitação, deverá promover diligência perante o responsável, utilizando-se para isso da prerrogativa disponibilizada pelo Art.64º da Lei nº 14.133/21:

**Art. 64.** Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Segundo tal comando normativo, em qualquer fase da licitação, é autorizada a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Na diligência, poderá o condutor da licitação solicitar, por exemplo, outras comprovações de capacidade técnica, ou encaminhamento de documentos adicionais para fins de esclarecer se houve de fato a prestação daquilo que foi declarado como executado.

Para fins de comprovações, a recorrente complementa os atestados já apresentados com os documentos anexos a peça recursal cujo objeto é de compatibilidade idêntica ao objeto licitado.

Ressaltando-se que a licitação pública busca garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantagem da proposta, sendo que nos Lotes 02, 03 e 08 a habilitação da recorrente acarretará em economia se comparada proposta com a 2ª colocada e nos Lotes 17, 26, 27 e 32 a recorrente foi a única empresa a apresentar proposta.

Sendo assim não há necessidade de frustrar vários Lotes estando a recorrente apta e atendendo as exigências editalícias. Todas as amostras já foram APROVADAS e conforme COMPROVADO, em plenas condições de fornecimento dos Itens, atendendo perfeitamente ao solicitado em edital.

Diante do exposto, respeitosamente requer-se a Reclassificação das propostas da empresa MATHEUS COMERCIO ATACADISTA LTDA, nos Lotes 02, 03, 08, 17, 26, 27 e 32, com a consequente continuidade dos procedimentos e atos para a Homologação/Adjudicação do certame.

É a apertada síntese dos fatos.

#### **Síntese das contrarrazões apresentadas pela empresa CHOLMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA:**

A empresa MATHEUS COMÉRCIO, pleiteia em suas razões de recurso a reconsideração quanto a inabilitação de sua empresa, em virtude do atestado de capacidade técnica apresentado. Não assiste razão a recorrente. O objeto do edital, prevê: aquisição de insumos para tratamento de feridas complexas dos pacientes atendidos no ambulatório de feridas complexas e ostomias e demais unidades da secretaria municipal de saúde de São Carlos, através de ata de registro de preços.

O atestado apresentado pela recorrente não comprova o fornecimento de insumos para tratamento de feridas complexas, ou seja, curativos de alta tecnologia. Nem mesmo comprova o fornecimento de materiais destinados a ostomia, estando correta sua inabilitação.

A recorrente apresenta autorizações de fornecimento juntamente com seu recurso, as quais não comprovam o fornecimento satisfatório do material, além de ir contra ao que o edital solicita e estar apresentando documento posteriormente a fase de habilitação. Autorizações de fornecimento não comprovam que o fornecimento ocorreu de fato, muito menos que este foi satisfatório.

Além disso, a empresa recorrente, ofertou produtos da marca CONVATEC para os itens 2 e 3. Ocorre que, conforme informações da fabricante do produto, a empresa MATHEUS COMÉRCIO não está autorizada por ela a fornecer seus produtos, não possuindo qualquer garantia de compra nesse sentido, conforme se verifica na carta anexa, emitida pela fabricante.

A presente situação é alarmante, tendo em vista que se trata de uma ata de registro de preços, com duração de 12 meses, num quantitativo alto. A Administração e conseqüentemente o tratamento dos pacientes atendidos, ficam vulneráveis a falta de segurança aqui apresentada, quanto ao fornecimento do produto pela empresa vencedora do item.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Destaca a fabricante do produto que para utilização dos produtos, a CONVATEC oferece junto de seus principais distribuidores: treinamentos, capacitações teóricas e práticas, desenvolvimento de protocolos para melhor custo-efetividade, programa de gestão de atenção básica (CONSAÚDE), acompanhamento in-loco nas unidades de Saúde entre outros serviços.

Entendendo a importância e necessidade dessa segurança, a Lei 14.133/2021, prevê em seu texto:

**Art. 59.** Serão desclassificadas as propostas que:

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

E ainda:

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Ora, resta claramente demonstrada a inexecuibilidade da proposta da MATHEUS COMÉRCIO, tendo em vista que a fabricante do produto informa que não fornecerá o produto para esta empresa, de qual forma então ela conseguirá fornecer?

Além disso, a segurança para o uso correto do material está comprometida, uma vez que a vencedora do item não participa de treinamentos, não possui a devida orientação para resolver qualquer questão que se apresente durante a execução do contrato.

Ainda visando a segurança da execução do contrato, é possível verificar no artigo 41, inciso IV, da Lei 14.133/2021 a exigência da seguinte garantia:

V - Solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. LICITAÇÕES. PREVISÃO EDITALÍCIA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE GARANTIA DO FABRICANTE DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS. ÔNUS DOS LICITANTES. NULIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. CARTA DE SOLIDARIEDADE. DOCUMENTO CUJA EXIGÊNCIA JÁ FORA INTRODUZIDA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELO DESPROVIDO. 1. A exigência prevista em edital para que os licitantes apresentem atestado de garantia dos fabricantes mostra-se razoável para assegurar a boa utilização e adequado funcionamento dos equipamentos (...). 2. Ainda que se interprete o requisito editalício impugnado como sendo Carta de Solidariedade, esta já fora introduzida no ordenamento jurídico brasileiro e não configura a restrição citada. 3. Recurso desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0706788-89.2017.8.01.0001, DECIDE a Segunda Câmara Cível, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora e das mídias digitais arquivadas.

(Relator (a): Des<sup>a</sup>. Regina Ferrari; Comarca: Rio Branco; Número do Processo:0706788-89.2017.8.01.0001; Órgão julgador: Segunda Câmara Cível; Data do julgamento: 19/06/2018; Data de registro: 25/06/2018). Cível 1ª Vara da Fazenda Pública

É explícita a falta de segurança e garantia da contratação com uma empresa que não tem respaldo do fabricante e importador exclusivo dos produtos no Brasil, e a seleção dessa proposta faz com que a Administração se afaste totalmente do objetivo final da licitação, expresso no artigo 11 da lei 14.133/2021:

**Art. 11.** O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Fica demonstrada a importância do reconhecimento do licitante pela fabricante, para que a execução do contrato esteja garantida, o que não ocorre na presente situação.

Diante do exposto, é possível concluir que correta a inabilitação da recorrente, pois não apresentou atestado de capacidade técnica capaz de comprovar o fornecimento dos materiais. Ressalta-se que a recorrente não é reconhecida/autorizada pela fabricante



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

do produto, situação alarmante, uma vez que ao menos conseguir comprovar o fornecimento dos produtos, não havendo razão para reconsiderar a desclassificação da licitante.

Postas estas premissas e expostas as razões de fato e de direito, a recorrida postula nesta oportunidade, que seja totalmente indeferido o recurso administrativo apresentado pela recorrente, sendo mantida a desclassificação da recorrente, nos termos da sessão do Pregão Eletrônico 95/2024."

É a apertada síntese dos fatos.

#### Da manifestação da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – UNIDADE SOLICITANTE:

Como podemos verificar, o mérito do feito é de cunho técnico, o que ensejou no encaminhamento dos autos à unidade solicitante, a qual se manifestou da seguinte maneira:

"Referente aos LOTES 02, 03, 08, 15, 17, 26, 27, 32 e 39 - Com relação ao recurso interposto pela empresa **MATHEUS COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**, a licença e os documentos adicionais não foram citados no devido momento durante o certame. O prazo para apresentar qualquer tipo de manifestação foi encerrado e seguiu as prerrogativas constantes em edital...Não cabe apresentação de qualquer documento posterior a fase de habilitação. Indeferido o recurso administrativo apresentado pela empresa **MATHEUS COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**, mantendo-se a decisão de desclassificação da mesma junto ao pregão 95/2024."

É a apertada síntese dos fatos.

#### Da manifestação da EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pela legalidade, publicidade, eficiência e moralidade.

Ressaltamos que o mérito do feito é de cunho técnico, sendo assim a peça recursal apresentada pela recorrente foi encaminhada à unidade solicitante para análise e manifestação técnica a respeito do teor exposto em recurso apresentado.

Considerando que é permitida a realização de diligências com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do processo e em fase de diligência poderá ser solicitado documentações complementares, visando esclarecer se o declarado em documentos anteriores tem a capacidade de ser atendido, mas vedada a substituição ou apresentação de novos documentos após a fase de habilitação.

A recorrente apresentou atestado que não comprova o fornecimento de insumos para tratamento de feridas complexas, levando em conta a alta complexidade e especificidade dos itens, sendo curativos de alta tecnologia, e também não comprovam o fornecimento de materiais destinados a ostomia, que acabou acarretando sua inabilitação. Referente aos LOTES 01 e 02 a recorrente ofertou produtos da marca CONVATEC, sendo que conforme informações do próprio fabricante a recorrente não está autorizada a fornecer seus produtos, ressaltando que para utilização dos produtos, a CONVATEC oferece junto de seus principais distribuidores: treinamentos, capacitações teóricas e práticas, desenvolvimento de protocolos para melhor custo-efetividade, programa de gestão de atenção básica (CONSAÚDE), acompanhamento in-loco nas unidades de Saúde entre outros serviços.

Por fim, a Equipe de Apoio entende, com base nos argumentos analisados pela unidade solicitante, julgar o recurso apresentado pela empresa **MATHEUS COMERCIO ATACADISTA LTDA** como **IMPROCEDENTE**.

#### DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **MATHEUS COMERCIO ATACADISTA LTDA**, como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere à Senhora Secretária Municipal de Saúde a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Leonardo Luz  
Pregoeiro

Bruno Duarte Laranja  
Autoridade Competente

Diogo Silva  
Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Compras e Licitações*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

---

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MATHEUS COMERCIO ATACADISTA LTDA.** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob n° 45.053.942/0001-76, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 11 de outubro de 2024.

São Carlos, 11 de outubro de 2024.

---

**JORA TERESA PORFÍRIO**  
*Secretária Municipal de Saúde*